PROCESSO ELETRÔNICO: TC 006420/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Pensão Previdenciária

INTERESSADOS: Neilson Cabral Santos (cônjuge)

Iasmym de Oliveira Cabral (menor não emancipada)

UNID. DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

ADVOGADO: Não Há

PROCURADOR: José Sergio Monte Alegre – Parecer nº - 656/2018

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

DECISÃO TC - 29.768 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA – Pensão Previdenciária com proventos integrais. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Regime da Revisão Anual, em conformidade com o artigo 40, § 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003. Legal, para fins de registro, observando o regime da revisão anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 18 de setembro de 2018, sob a presidência em exercício do Senhor Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, por unanimidade de votos, **julgar pela legalidade da pensão previdenciária em favor de Neilson Cabral Santos (50%) e Iasmym de Oliveira Cabral (50%), com proventos totalizados no montante R$ 1.428,16 (mil quatrocentos e vinte e oitos reais e dezesseis centavos), devendo ser observado o regime anual de revisão dos proventos, nos termos do artigo 40, §8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/10/2018 08:53:42
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/10/2018 10:30:30
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 09/10/2018 13:18:15

Participaram do julgamento os Conselheiros Clóvis Barbosa de Melo – Presidente em exercício e Relator; Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Rafael Sousa Fonsêca, presente o Procurador José Sérgio Monte Alegre, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 09 de outubro de 2018.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/10/2018 08:53:42
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/10/2018 10:30:30
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 09/10/2018 13:18:15

RELATÓRIO

Trata-se de Processo que tem como interessados **Neilson Cabral Santos** (cônjuge) e **Iasmym de Oliveira Cabral** (menor de 18 anos não emancipada), beneficiários da ex-segurada Itanamara Cabral Santos, ocupante do cargo de executora de serviços básicos, falecida em 24/06/2016, conforme Portaria N° 2.537/2016, de 04 de junho de 2016 (fl. 25), publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.560 do mesmo ano (fls. 27).

Na oportunidade dos Pareceres de fls. 64/66, a Procuradoria Jurídica do SERGIPEPREVIDÊNCIA opinou pelo deferimento dos pedidos de pensão, atestando que os Postulantes preenchiam todos os requisitos legais para a sua obtenção, em conformidade com o artigo 12, inciso I[1], artigo 50, inciso I[2] e artigo 54, inciso I[3].

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal anexou o Cálculo dos Proventos, totalizados no valor de R$ 1.428,16 (mil quatrocentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), manifestando-se pela regularidade do processo, conforme consta na discriminação abaixo:

Beneficiário	Qualidade	Percentual	Valor
Neilson Cabral Santos	Cônjuge	50%	R$ 714,08
Iasmym de Oliveira Cabral	Filha menor de 18 anos, não emancipada.	50%	R$ 714,08

1. Lei Complementar n° 113/2005. Art. 12. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos participantes, exclusivamente: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
2. Lei Complementar n° 113/2005. Art. 50. A pensão por morte deve ser concedida e paga, pela entidade que gerir o RPPS/SE, aos dependentes do segurado, a contar: I - do dia do óbito, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste; *(alterado pela LC 157, de 26 de junho de 2008.*
3. Lei Complementar n° 113/2005. Art. 54. O valor da pensão por morte corresponde: I - à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente desse limite, se, na data do óbito, já estiver aposentado;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/10/2018 08:53:42
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/10/2018 10:30:30
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 09/10/2018 13:18:15

O Ministério Público Especial, representado pelo Exmo. Procurador José Sérgio Monte Alegre, nos termos do Parecer nº 565/2018, opinou pela legalidade da pensão pleiteada.

Encerrada a instrução, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, sendo as partes cientificadas através de Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/10/2018 08:53:42
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/10/2018 10:30:30
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 09/10/2018 13:18:15

VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos de concessão de pensão previdenciária a Neilson Cabral Santos e Iasmym de Oliveira Cabral, beneficiários da ex segurada Itanamara Cabral Santos, ocupante do cargo de Executora de Serviços Básicos do quadro efetivo do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, falecida em 24/06/2016, conforme Portaria nº 2.537/2016, de 04 de outubro de 2016 (fls. 25).

No caso em exame, constatei que a morte da ex segurada ocorreu em 24 de junho de 2016, conforme Certidão de óbito, entretanto o benefício só foi requerido em 04 de agosto de 2016 (fls. 01), devendo este ser o termo inicial da concessão do benefício, consoante o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n° 113/2005.

Diante disso, considerando que o evento morte ocorreu após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, a pensão não está enquadrada no regime jurídico da paridade.

Para tanto, o valor da pensão deve ser rateado entre o viúvo e a filha menor, conforme insinua o artigo 55, *caput,* da Lei Complementar nº 113/05[4], como foi mostrado nas documentações acostadas ao processo.

Ademais, estando o processo devidamente instruído em conformidade com a Resolução n° 284/2013 deste Tribunal e consoante opinativo do Ministério Público Especial, verifico presentes os pressupostos para a admissibilidade da pensão previdenciária.

4. Lei Complementar n° 113/2005. Art. 55. A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, deve ser rateada entre todos, cabendo ao cônjuge ou companheiro sobrevivente 50% (cinqüenta por cento) do total, dividindo-se a outra metade entre os filhos ou equiparados do segurado, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. *(alterado pela LC 167, de 30 de junho de 2009).*

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/10/2018 08:53:42
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/10/2018 10:30:30
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 09/10/2018 13:18:15

Assim, atendidas as exigências legais, sou pela legalidade da pensão previdenciária em favor de Neilson Cabral Santos (50%) e Iasmym de Oliveira Cabral (50%), com proventos totalizados no montante R$ 1.428,16 (mil quatrocentos e vinte e oitos reais e dezesseis centavos), devendo ser observado o regime anual de revisão dos proventos, nos termos do artigo 40, §8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

Pela legalidade, observando o regime da revisão anual. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/10/2018 08:53:42
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/10/2018 10:30:30
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 09/10/2018 13:18:15